



PROJETO DE LEI Nº 24/2015

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 08/15

cria a Fundação Municipal de Educação de Porecatu e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, REGIMENTO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º. Fica criada a Fundação Municipal de Educação de Porecatu - FMEP, pessoa jurídica de direito público interno, entidade beneficente de assistência social na área da educação, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com sede e foro nesta Cidade de Porecatu, destinada a executar a política de Educação do Município de Porecatu, definida pela Secretaria Municipal de Educação, promovendo diretamente as ações e programas para a promoção e incentivo à educação.

Parágrafo único: com a finalidade de estruturar a Fundação de que trata este artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à doação de bens que se fizerem necessários ao cumprimento dos objetivos desta Lei.

Artigo 2º. Reger-se-á a Fundação Municipal de Educação de Porecatu por esta Lei, que constitui seu Estatuto, seu Regimento e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO II

A FUNDAÇÃO, SEUS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Artigo 3º. Aplicam-se à Fundação Municipal de Educação de Porecatu, naquilo que diz respeito ao seu pessoal, bem como aos seus bens, ações e programas públicos de educação, todas as prerrogativas e vantagens de que gozam os serviços municipais e que lhe caibam por Lei, bem como as determinações contidas no plano de cargos e salários da educação.

Artigo 4º. A Fundação Municipal de Educação de Porecatu buscará promover a educação inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, exercendo sua ação em todo o Município de Porecatu, competindo-lhe, em especial, o seguinte:

I – Executar ações e programas de educação diretamente e exclusivamente no contexto público, através de profissionais habilitados;

II - Administrar, coordenar e fiscalizar todas as atividades e serviços prestados pelas Escolas Municipais e conveniadas, em todos os níveis;

III - Organizar, coordenar e desenvolver programas de educação e assistência educacional;

IV - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental;

V - Formular, coordenar e executar a política municipal de educação em conformidade com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação e entidades competentes.

VI – Atuar diretamente nas políticas públicas de educação, visando a contribuição pela formação social e de cidadania dos munícipes de Porecatu, principalmente dos mais necessitados, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VII – Organizar, coordenar, regular, controlar, avaliar e auditar as ações e serviços de educação;

VIII – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

IX - Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

X - Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

XI - Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

XII - Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

XIII - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

XIV - Analisar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, diretamente ou mediante convênios, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinadas à exploração de atividades e serviços de educação;

XV – Participar de consórcios intermunicipais de educação;

XVI – Celebrar, avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados com entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e/ou participantes da execução das atividades de educação pública;

XVII – Promover a capacitação continuada dos recursos humanos vinculados à educação;

XVIII – Executar a política de aquisição de bens, insumos e equipamentos para a educação;

XIX – Em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União, recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; fazer-lhes a chamada pública e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Parágrafo único: Na consecução dos seus objetivos, a Fundação Municipal de Educação atuará diretamente ou através de terceiros, mediante contratos, convênios, acordos, parcerias, ajustes ou quaisquer outros instrumentos contratuais cabíveis para tanto.

Artigo 5º. No desenvolvimento de suas atividades, a Fundação Municipal de Educação de Porecatu se orientará pelos seguintes princípios:

I – Legalidade, impessoalidade, moralidade pública, publicidade e eficiência;

II – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



III - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas,

V - Respeito à liberdade e apreço à tolerância

VI - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VIII - Valorização dos profissionais da educação escolar;

IX - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

X - Garantia de padrão de qualidade;

XI - Valorização da experiência extra-escolar;

XII - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III

PATRIMÔNIO E RECEITAS

Artigo 6º. Constituem patrimônio da Fundação Municipal de Educação de Porecatu os bens móveis e imóveis, assim como os direitos que a ela venham a ser incorporados pelos poderes públicos, por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas físicas.

Parágrafo único: Autoriza-se a Administração Pública Municipal Direta a promover a doação de bens imóveis e móveis à Fundação Municipal de Educação de Porecatu, destinados ao funcionamento desta.

Artigo 7º. A Fundação Municipal de Educação de Porecatu poderá receber, por meio de cessão de uso, bens móveis e imóveis de outras pessoas jurídicas de direito público.

Artigo 8º. Autoriza-se a Fundação Municipal de Educação de Porecatu receber em comodato bens móveis e imóveis de pessoas jurídicas de direito público e privado, bem como de pessoas físicas.

Artigo 9º. Constituem receitas da Fundação Municipal de Educação de Porecatu:

I – Transferências de recursos programados no Orçamento Anual do Município de Porecatu, em quantidade suficiente à consecução de seus objetivos, não podendo ser inferior ao previsto pela Constituição Federal;

II - Transferências programadas através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB;

III - Dos repasses, auxílios e subvenções consignados em favor da Fundação nos Orçamentos do Estado e da União, para obras e serviços e programas de sua competência e demais entidades públicas ou privadas;

IV – Doações que lhe venham a ser feitas por entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas físicas, desde que sejam aplicadas na consecução de seus objetivos;

V – Rendimentos de sua área de abrangência, tais como aluguéis, taxas, preços, emolumentos e quaisquer outras rendas decorrentes de suas atividades;



VI – Juros e rendimentos bancários decorrentes de aplicações financeiras de recursos;

VII - Produto da alienação de materiais inservíveis e de outros bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços, respeitado o procedimento adequado;

VIII – Outras.

Artigo 10. A Fundação Municipal de Educação de Porecatu prestará contas ao Executivo Municipal, na forma do seu regimento e do seu Estatuto até 30 de janeiro do ano seguinte.

Artigo 11. As despesas com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

Artigo 12. Todo o patrimônio, receita e eventual resultado operacional da Fundação Municipal de Educação de Porecatu será aplicado integralmente no território do Município de Porecatu e na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Artigo 13. As subvenções e doações recebidas serão aplicadas nas finalidades as quais estejam vinculadas, integralmente no território brasileiro e na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais da Fundação Municipal de Educação de Porecatu.

Artigo 14. A Fundação Municipal de Educação de Porecatu não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma outra forma ou pretexto.

CAPÍTULO IV

A ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15. A Fundação Municipal de Educação de Porecatu será administrada por:

I – Diretoria;

II – Conselho Deliberativo; e

III – Conselho Curador.

Parágrafo único: os membros destes órgãos não perceberão nenhuma remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, em razão das competências, funções ou atividades pela suas atuações como dirigentes, atribuídas pela presente lei, por serem consideradas serviços de interesse público relevante.

SEÇÃO I

A DIRETORIA

Artigo 16. A Diretoria da Fundação Municipal de Educação de Porecatu será composta de:

I – um Diretor-Presidente;

II – um Vice-Diretor Presidente



§1º - O cargo de Diretor-Presidente será exercido pelo(a) ocupante do cargo de Secretário(a) Municipal de Educação, cumulativamente, não fazendo jus à percepção de remuneração, bem como de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma título ou pretexto, sem a obrigação de cumprimento de jornada específica, em razão das competências, funções e atividades executadas como Diretor-Presidente.

§2º - O cargo de Vice-Diretor Presidente será exercido pelo(a) ocupante do cargo de Coordenador(a) Pedagógico(a) da Secretaria Municipal de Educação, não fazendo jus à percepção de remuneração, bem como de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, sem a obrigação de cumprimento de jornada específica, em razão das competências, funções e atividades executadas como Vice-Diretor Presidente.

Artigo 17. Ao Diretor-Presidente compete:

I – presidir a Fundação Municipal de Educação de Porecatu e representá-la em juízo e fora dele;

II – convocar e presidir reuniões de Diretoria;

III – participar das reuniões do Conselho Municipal de Educação na qualidade de representante do Poder Executivo e fazer cumprir suas deliberações;

IV – atribuir responsabilidades específicas, principalmente quanto à coordenação e supervisão das atividades previstas nos objetivos da Fundação;

V – assinar ou delegar poderes para a assinatura de convênios, contratos e ajustes;

VI – delegar competência, respeitada a legislação em vigor;

VII – encaminhar aos Conselhos Deliberativo e Curador e aos órgãos competentes os documentos e informações para efeito de acompanhamento da execução das atividades da Fundação Municipal de Educação de Porecatu, dentro dos prazos regulamentares, especialmente:

a) planos e programas anuais e plurianuais e de trabalho e respectivos orçamentos;

b) prestação de contas;

c) relatórios anuais de atividades;

d) avaliação de resultados;

e) relatórios especiais, quando solicitados.

VIII – promover ações, políticas e programas no campo da educação à população de Porecatu;

IX – dar cumprimento aos planos anuais e plurianuais e de trabalho e respectivos orçamentos aprovados;

X – exercer outras atribuições inerentes ao cargo, não conferidas expressamente nesta Lei.

Artigo 18. Compete ao Vice-Diretor Presidente:



I – planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades vinculadas às finalidades da Fundação.

II – assessorar o Diretor-Presidente em assuntos de sua área específica;

III – propor ao Diretor-Presidente normas relativas ao bom funcionamento de sua área de atuação;

IV – incentivar a capacitação de recursos humanos e financeiros;

V – desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Diretor-Presidente.

VI – substituir o Diretor-Presidente nas suas ausências.

SEÇÃO II

O CONSELHO DELIBERATIVO

Artigo 19. O Conselho Deliberativo da Fundação Municipal de Educação de Porecatu será composto de quatro membros, conforme especificado a seguir:

I – O(A) Prefeito(a) Municipal;

II – Um Membro do Gabinete do Prefeito Municipal de Porecatu, por proposta do Prefeito Municipal de Porecatu;

III – Um(a) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por deliberação deste Colegiado.

Parágrafo único: O Conselho Deliberativo será presidido pelo Prefeito Municipal.

Artigo 20. Ao Conselho Deliberativo compete:

I – criar e aprovar o Regimento da Fundação Municipal de Educação;

II – aprovar os Programas e Planos de Trabalho e as Propostas Orçamentárias, bem como suas alterações;

III – aprovar as propostas de alteração da presente Lei a serem submetidas ao Poder Legislativo;

IV – orientar a política patrimonial;

V – decidir sobre a aceitação de legados, doações, destinados à Fundação;

VI – aprovar a prestação de contas anual, após análise e parecer do Conselho Curador;

VII – aprovar a celebração de convênios e contratos com entidades públicas e privadas;

VIII – aprovar os planos de aplicação de recursos captados de qualquer origem;

IX – aprovar a criação de fundos de reserva especiais, bem como suas aplicações;

X – aprovar normas para concursos públicos e respectivos editais;

XI – adjudicar o resultado das concorrências;



- XII** – analisar e opinar sobre abertura de créditos adicionais;
- XIII** – manifestar-se quanto à supressão de recursos, ocorrida no exercício financeiro;
- XIV** – autorizar o Diretor-Presidente a efetuar operações de crédito, alienar, onerar, permutar, alugar e adquirir imóveis;
- XV** – pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Presidente;
- XVI** – resolver sobre projetos de Lei destinados a propor ao Poder Legislativo a regulação de casos omissos na presente Lei.

SEÇÃO III

O CONSELHO CURADOR

Artigo 21. O Conselho Curador será composto de três membros, sendo:

- I** – Procurador-Geral do Município;
- II** – Um(a) Secretário Municipal por proposta do Prefeito Municipal
- III** – Um(a) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por deliberação deste Colegiado.

Parágrafo único: o Conselho Curador será presidido pelo(a) Procurador-Geral do Município;

Artigo 22. As competências e demais atribuições dos órgãos componentes da estrutura administrativa, bem como das unidades administrativas serão definidas no Regimento da Fundação Municipal de Educação de Porecatu.

Artigo 23. Ao Conselho Curador compete:

- I** - zelar para que as atividades da Fundação observem estritamente as finalidades que inspiraram a sua instituição;
- II** - manifestar-se até 15 de dezembro de cada ano sobre os planos de trabalho formulados pela Diretoria da Fundação, bem como sobre as previsões orçamentárias;
- III** - manifestar-se sobre o Regimento da Fundação e suas modificações propostas pela Diretoria, bem como sobre os casos omissos;
- IV** - manifestar-se sobre qualquer proposta de alteração da presente Lei;
- V** - opinar sobre a aceitação de doações onerosas;
- VI** - manifestar-se sobre qualquer assunto de sua competência que lhe tenha sido submetido pela Diretoria, ou qualquer membro do Conselho Curador ou do Conselho Deliberativo;
- VII** - opinar sobre a alienação de imóveis da Fundação ou a constituição de ônus reais;
- VIII** - manifestar-se sobre a extinção da Fundação, quando lhe for submetida para apreciação;
- IX** - examinar periodicamente, e sempre que achar conveniente, os livros contábeis e papéis de escrituração da Fundação, atestados de caixa e os valores em depósito;
- X** - lavrar no livro de "Atas e Pareceres do Conselho Curador" o resultado dos exames a que proceder;



XI - apresentar ao Conselho Deliberativo, no máximo até 15 de março de cada ano, parecer sobre o relatório das atividades, a prestação de contas e o balanço geral da Fundação no exercício anterior;

XII - comunicar ao Conselho Deliberativo o descumprimento de programas e/ou orçamentos aprovados, o inadimplemento de cláusulas contratuais, bem como os erros, atos ou crimes que porventura descobrir envolvendo bens ou serviços da Fundação e sugerir medidas a respeito, que reputar úteis à vida da entidade.

CAPÍTULO V

CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES PÚBLICOS E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS PÚBLICOS

Artigo 24. Em razão da criação da Fundação Municipal de Educação de Porecatu e em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, e com fulcro no artigo 469, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a Secretaria Municipal de Educação procederá à transferência dos empregos públicos que compõem o Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município de Porecatu, conforme descrito no **ANEXO II**.

Parágrafo único: São assegurados no processo de transferência a equivalência de vencimentos, carga horária; a manutenção da essência das atribuições dos empregos públicos; a vinculação entre os graus de responsabilidade a complexidade das atividades; o mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; a compatibilidade entre as atribuições do emprego público e as finalidades institucionais da entidade, o plano de cargos e salários da educação aplicável.

SEÇÃO II

CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Artigo 25. Ficam criados os cargos constantes do **ANEXO III**, parte integrante desta Lei, para o exercício das atividades pertinentes aos órgãos e suas respectivas unidades administrativas, obedecendo à lotação, simbologia e quantidade nele estabelecidas.

§1º. Os cargos de Diretor-Presidente e Vice-Diretor Presidente serão de provimento em comissão, conforme §1º do art. 16;

§2º. Os ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente e de Vice-Diretor Presidente não farão jus à percepção de remuneração, bem como de quaisquer vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma, título ou pretexto, em razão das competências, funções e atividades executadas como Diretor-Presidente e Vice-Diretor Presidente.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÃO

Artigo 26. A Prefeitura Municipal de Porecatu poderá colocar à disposição da Fundação Municipal de Educação de Porecatu servidores municipais destinados à execução de ações e programas de educação.



SEÇÃO IV

UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Artigo 27. A Fundação Municipal de Educação de Porecatu terá quadro próprio de empregados públicos e de titulares de cargos públicos, efetivos e comissionados, os quais serão destinados à execução das ações e programas de promoção da educação do Município e todas as demais competências atribuídas à Fundação Municipal de Educação de Porecatu.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28. A Fundação Municipal de Educação de Porecatu terá duração indeterminada e no caso de sua extinção seu patrimônio reverterá integralmente ao Município de Porecatu, Estado do Paraná.

§1º- No caso de extinção da Fundação Municipal de Educação de Porecatu, as cessões de uso perderão seu objeto e os respectivos bens retornarão à posse do ente cedente.

§2º. No caso de extinção da Fundação Municipal de Educação de Porecatu, os comodatos perderão seu objeto, os bens retornarão à posse direta de seus comodantes e os servidores retornarão ao quadro da administração direta.

Artigo 29. A Fundação Municipal de Educação de Porecatu gozará de total imunidade de tributos municipais, extensível aos contratos e convênios que celebrar com terceiros.

Artigo 30. A Fundação Municipal de Educação de Porecatu apresentará sua prestação de contas anual até o dia 30 de janeiro do exercício financeiro seguinte, ao Conselho Curador e ao Conselho Deliberativo; e, até o dia 15 de março do exercício financeiro seguinte, após manifestação dos Conselhos Curador e Deliberativo, ao Sr. Prefeito e à Câmara Municipal.

Artigo 31. O crédito adicional especial, destinado a ajustar o Orçamento Municipal ante a criação da Fundação Municipal de Educação de Porecatu, será aberto por lei específica.

Artigo 32. Autoriza-se a transferência da dotação orçamentária necessária ao custeio das despesas da Fundação Municipal de Educação de Porecatu, em razão da presente lei.

Artigo 33. O Regimento será criado e aprovado pelo Conselho Deliberativo e formalizado por Decreto do Prefeito Municipal de Porecatu, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Artigo 34. Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Porecatu, aos 13 de abril de 2015.

Walter Tenan

Prefeito



**ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE PORECATU**

1. DIRETORIA

1.1. Diretor-Presidente

1.2. Vice-Diretor Presidente

2. CONSELHO DELIBERATIVO

2.1. O(A) Prefeito(a) Municipal;

2.2. Um Membro do Gabinete do Prefeito Municipal de Porecatu, por proposta do Prefeito Municipal de Porecatu;

2.3. Um(a) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por deliberação deste Colegiado.

3. CONSELHO CURADOR

3.1. Procurador-Geral do Município;

3.2. Um(a) Secretário Municipal por proposta do Prefeito Municipal;

3.3. Um(a) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por deliberação deste Colegiado.



ANEXO II

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS A SEREM TRANSFERIDOS PARA A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORECATU

Emprego: **Professor(a) de ensino de 1º grau**
Quantidade: 165 (cento e sessenta e cinco) empregos

Emprego: **Professor(a) de Educação Física**
Quantidade: 05 (cinco) empregos

Emprego: **Escriturário**
Quantidade: 08 (oito) empregos

Emprego: **Auxiliar Serviços Gerais**
Quantidade: 25 (vinte e cinco) empregos

Emprego: **Merendeira**
Quantidade: 09 (nove) empregos

Emprego: **Motorista**
Quantidade: 08 (oito) empregos



ANEXO III

CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO CRIADOS

ÓRGÃO / CARGOS

QUANTIDADE

01. DIRETORIA

Diretor Presidente

01

Vice-Diretor Presidente

01

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CRIAÇÃO DE FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



O Município de Porecatu atua fecundamente envidando ações e programas para a promoção e incentivo da Educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, o Município de Porecatu comporta uma estrutura de educação dividida da seguinte forma:

- ✚ 07 Escolas Municipais sendo,
- ✚ 02 Centros de Educação Infantil;
- ✚ 04 Escolas Urbanas
- ✚ 01 Escola em área rural

As ações e programas de promoção da educação executados são os seguintes:

- ✚ PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola
- ✚ PNATE – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar
- ✚ PNLD – Programa Nacional do Livro Didático
- ✚ PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar
- ✚ PROINFO – Programa Nacional de Informática na Educação
- ✚ PAR – Plano de Ações Articuladas

A partir dessa estrutura, o Município de Porecatu oferta aos seus munícipes:

- ✚ Educação Infantil em tempo integral nas Escolas e Centros de Educação;
- ✚ Ensino Fundamental de 9 anos em tempo integral;
- ✚ Educação à jovens e adultos na área urbana e rural;
- ✚ Educação Especial;
- ✚ Transporte Escolar na área urbana;
- ✚ Transporte Escolar na área Rural.

Ademais, o Município de Porecatu executa as diretrizes constitucionais estabelecidas para a educação, mantendo em sua estrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Como se percebe, o Município de Porecatu esmera-se em prestar aos seus munícipes uma educação de qualidade, capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A inserção do princípio da eficiência dentre os princípios da Administração Pública, com a Reforma nº. 19/98, ocorreu em razão da necessidade da construção de uma Administração Pública conforme o modelo contemporâneo de administração empresarial, a qual alia maximização do rendimento a custo baixo.

Passou-se a entender que a Administração Pública Municipal não poderia passar ao largo deste novo modelo empresarial e gerencial.

Uma das premissas que se destaca nesse novo modelo de gestão é a descentralização administrativa, que possibilita o incremento da especialização e da eficiência administrativas e as seguintes vantagens em termos gerenciais:

- ✚ **Existência de patrimônio próprio** (ocorre transferência de bens móveis e imóveis da entidade matriz, os quais se incorporam ao ativo da nova pessoa jurídica, podem ser utilizados, onerados e alienados, para os fins da instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de autorização legislativa especial);
- ✚ **Existência de receita própria;**
- ✚ **Criação por lei específica;**
- ✚ **Personalidade jurídica própria;**
- ✚ **Investidura dos dirigentes** – na forma da lei específica da criação;
- ✚ **Cargos criados na forma e por lei específica;**
- ✚ **Meios próprios de controle da atividade;**
- ✚ **Imunidade recíproca** no campo dos impostos;
- ✚ **Prescrição quinquenal** das dívidas passivas;
- ✚ **Prerrogativas processuais** (prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar);
- ✚ **Presunção de legalidade;**
- ✚ **Ação regressiva;**
- ✚ **Administração própria;**
- ✚ **Órgãos próprios;**
- ✚ **Ausência de subordinação hierárquica à Administração Pública** que a criou, embora se coloque, naturalmente, sob seu planejamento geral (art. 4º, único, Decreto-Lei federal nº. 200/67);
- ✚ **Atuação por direito próprio**, por força da lei que a cria;
- ✚ **Privilégios administrativos** (não políticos) da entidade estatal que a institui, auferindo também as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, além dos que lhe forem outorgados por lei especial, como necessários ao bom desempenho das atribuições da instituição;
- ✚ **Impenhorabilidade de bens e rendas;**
- ✚ **Impossibilidade de usucapião de bens imóveis;**
- ✚ **Não sujeição a concurso de credores ou a habilitação de crédito em falência ou recuperação judicial ou extrajudicial**, para cobrança de seus créditos.

Como é público e notório, os Municípios possuem uma série de funções extremamente complexas, situações decorrentes da diversidade de atividades desempenhadas. Isso gera uma sobrecarga de serviços sobre a máquina pública municipal centralizada, o que se faz acompanhar, muitas vezes, de maiores gastos públicos.

Por tais razões, a descentralização se impõe, em relação àquelas atividades que podem ser desempenhadas de forma descentralizada pela Administração Pública.

As Fundações Públicas de Direito Público, assim entendidas aquelas criadas por lei específica, nos termos do art. 37, XIX, da CF/88, desenvolvem atividades sociais e assistenciais. São elas imunes em relação ao recolhimento de impostos, o que decorre automaticamente da imunidade recíproca engendrada pelo art. 150, VI, "a", da CF/88.

A descentralização da Administração Pública em setores fundamentais, como educação e saúde, faz-se imprescindível, dado assegurar a concretização do princípio da subsidiariedade, pelo fato de as atribuições e competências serem exercidas por um nível da administração melhor colocado para atuar com racionalidade, eficácia e proximidade aos cidadãos. Ademais, assegura-se a unidade na execução de políticas públicas e se evita sobreposição de atuações.

A Fundação é uma pessoa jurídica dotada de um acervo de bens personificado para a realização de fins determinados, de interesse público, de modo permanente e estável, podendo ter *fins religiosos, morais, culturais ou assistenciais*, os quais são imutáveis e os únicos possíveis (art. 62, único, CC – rol taxativo).

Podem ser públicas ou particulares. Aquelas são instituídas pelo Estado e estas por particulares. A fundação de direito privado é regulada pelo Código Civil, em seus artigos 62 a 69 e pela Lei nº. 6.515/73, que exige o registro de sua Escritura e respectivo Estatuto Social junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Incidem também regras publicistas, mas há incidência predominante de normas de direito privado.

O Poder Público, ao instituir uma fundação (pública porque criada pelo Estado), pode optar por inseri-la no regime do direito público ou no do direito privado. A fundação de direito público, por sua vez, é criada por lei específica, conforme determina ao art. 37, XIX, CF/88. É reconhecida como fundação autárquica, espécie, portanto, do gênero autarquia, devendo seguir o regime desta, como reconhece o Supremo Tribunal Federal. Já a fundação pública, regida pelo direito privado, é considerada "fundação paraestatal".

Em termos de controle das fundações, as privadas são controladas pelo Ministério Público. Este não faz fiscalização própria das fundações públicas, como o faz em relação às privadas (art. 66 do Código Civil). O controle é o mesmo que se faz em relação à Administração Pública como um todo. Assim, na fundação pública, de direito público ou de direito privado, o controle do MP é genérico, não havendo controle específico, portanto.

A Fundação Pública de Direito Público é instituída pelo Poder Público. Reclama lei específica para sua criação. É mantida pelo Poder Público. O patrimônio inicial é formado com a transferência de bens móveis e imóveis públicos. Os bens e rendas são considerados patrimônio público. Os contratos estão sujeitos à Lei de Licitações.

O fato de as fundações públicas de direito público serem pessoas de Direito Público culmina na possibilidade destas entidades serem titulares de interesses públicos.

Portanto, a Administração Pública Direta pode transferir competências para uma fundação pública de direito público de com acordo com a natureza das atribuições impostas a elas, acompanhada dos meios humanos, recursos financeiros e do patrimônio adequados, para o normal desenvolvimento das atividades.

As fundações públicas de direito público são criadas para o estabelecimento de regimes diferentes, técnicos, administrativos e jurídicos, adaptados às exigências de cada órgão, para assim realizarem suas próprias tarefas. A lei deve criar a fundação pública de



direito público. Uma vez criada, passará a executar os serviços anteriormente realizados pela entidade burocrática, de maneira agilizada e descentralizada, deixando-se para trás os inconvenientes burocráticos que caracterizavam a entidade que a criou.

Por fim, a criação de uma fundação pública de direito público se faz necessária para exercer, de forma própria, serviços antes efetuados burocraticamente pela Administração Pública direta. Assim, confere-se à fundação pública de direito público desembaraço de ação e liberdade administrativa suficientes para, segundo seu próprio critério, perseguir finalidades específicas que lhes são atribuídas por lei.

Ademais, a criação da Fundação Municipal de Educação no Município de Porecatu não ensejará a criação de novas despesas. Os dois únicos cargos a serem criados, de Diretor-Presidente e de Vice-Diretor Presidente, serão exercidos de modo gracioso, sem remuneração, dado serem de interesse público relevante. Serão estes ocupados, respectivamente, pelos ocupantes dos cargos de Secretário(a) de Educação e de Coordenador(a) Pedagógico(a), existentes no contexto da Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao pessoal que executa as ações e programas de educação, empregados públicos que ora estão ligados à Secretaria Municipal de Educação, os mesmos serão transferidos de ofício para a Fundação Municipal de Educação. Haverá, nesse sentido, um mero deslocamento dos empregados públicos em questão da esfera do órgão ao qual estão vinculados, sem qualquer alteração no contrato que se estabeleceu entre ele e a Administração Pública.

Não haverá, assim, novos gastos e qualquer comprometimento do orçamento do Município em razão da criação desta nova Fundação, obedecendo-se, plenamente, ao princípio da eficiência, haja vista o aproveitamento dos empregados públicos, responsáveis pela execução das ações e programas públicos de educação, no atual contexto.

Assim, segue o presente projeto de lei, a fim de que seja criada a Fundação Pública de direito público para gerir e executar as ações e programas de promoção e incentivo à educação no Município de Porecatu.